TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28-43. 2016.6.21.0024 – CLASSE 32 – ITAQUI – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Herman Benjamin
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Jarbas da Silva Martini
Advogados: Paulo Augusto Monte Lopes – OAB: 74894/RS e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *L*, DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO DOS AUTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 1º.12.2016.

2. São inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena" (art. 1º, I, *l*, da LC 64/90).

3. Para incidência da inelegibilidade, enriquecimento ilícito e dano ao erário – arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 – devem ser cumulativos, a teor do que firmado por maioria, por esta Corte, no REspe 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 18.10.2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.

4. No caso, o candidato teve direitos políticos suspensos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou dano ao erário, eis que liberou subvenções sociais a ente esportivo sem que houvesse interesse público no investimento.

5. A partir do decreto condenatório, o TRE/RS assentou que a improbidade administrativa não ocasionou enriquecimento ilícito ao agente, tampouco aos terceiros envolvidos. Conclusão diversa demandaria, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 371):

> RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIBERAÇÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADE ESPORTIVA SEM INTERESSE PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
>
> 1. Autos recebidos no gabinete em 15/11/2016.
>
> 2. São inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena" (art. 1º, I, l, da LC 64/90).
>
> 3. Para incidência da inelegibilidade, o enriquecimento ilícito e o dano ao erário – arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 – devem ser cumulativos, a teor do que firmado por maioria, por esta Corte, no REspe 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 18/10/2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.
>
> 4. No caso, o recorrido teve direitos políticos suspensos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou dano ao erário, eis que liberou subvenções sociais a ente esportivo sem existência de interesse público no investimento.
>
> 5. A partir do decreto condenatório, o TRE/RS assentou que a improbidade administrativa não ocasionou enriquecimento ilícito ao agente, tampouco aos terceiros envolvidos. Conclusão diversa demandaria, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
>
> 6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 381-386), o *Parquet* alegou:

a) não é necessário realizar nova incursão em fatos e provas para concluir que houve enriquecimento ilícito, pois o TRE/RS assentou que o candidato liberou de forma irregular subvenções sociais em prol de duas entidades esportivas;

b) ainda que não conste expressamente do *decisum*, é inequívoco que houve enriquecimento ilícito em favor de terceiros, pois as duas entidades esportivas foram condenadas a restituir os valores recebidos do erário de forma indevida;

c) "é dispensável que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, ocorra com o objetivo de provocar, diretamente, o enriquecimento ilícito de terceiro. Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "*l*", da Lei Complementar nº 64/90, basta a existência de ato doloso de improbidade administrativa, causador de dano ao erário, do qual derive, por desdobramento lógico, o indevido favorecimento de terceiro" (fl. 385);

d) "como a penalidade de suspensão dos direitos políticos se estendeu até 6.4.2013 (fl. 322), a parte recorrida estará inelegível, de modo irremediável, até 6.4.2021 (fl. 386)".

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 390-399).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 1º.12.2016.

Consoante o art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

Esta Corte Superior, ao julgar o REspe 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, em 18.10.2016, concluiu por maioria de quatro votos a três que **os requisitos de enriquecimento ilícito e dano ao erário – arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 – são cumulativos**. Confira-se, no ponto, ementa da e. Relatora:

> ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, *l*, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> **1. Para a incidência da alínea *l* do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito**, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO n° 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).
>
> [...]
>
> 4. Na espécie, o Tribunal de Justiça afastou expressamente o locupletamento pessoal e reconheceu tão somente a existência de lesão ao erário, não havendo, portanto, elementos no dispositivo ou na fundamentação do *decisum* que permitam aferir a ocorrência de enriquecimento ilícito, o que impede, na linha da jurisprudência, a incidência da referida inelegibilidade.
>
> [...]
>
> 8. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do recorrente.
>
> (sem destaque no original)

Apenas a título de contraponto – mas reconhecendo a maioria formada – transcrevo parte da ementa de voto-vista divergente que proferi, ocasião em que fui acompanhado pelos e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber:

> ***INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 1º, I, L, DA LC 64/90***
>
> 13. **Normas jurídicas não podem ser interpretadas única e exclusivamente a partir de método gramatical ou literal, sem levar em conta os valores éticos-jurídicos que as fundamentam, assim como sua finalidade e o disposto no sistema da Constituição e de leis infraconstitucionais, sob pena de comprometer seu real significado e alcance.**

14. Os dispositivos da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) – originários e alterados pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) – devem ser objeto de interpretação teleológica e sistemática.

15. **A LC 135/2010, que alterou e acresceu novos prazos e casos de inelegibilidade à LC 64/90, visa atender aos anseios da cidadania, norteados pela exigência cada vez maior de eleições livres de candidatos cujas vidas pregressas sejam desabonadoras e não preencham requisitos mínimos, nos campos ético e legal, imprescindíveis ao desempenho de mandato eletivo no Estado Democrático de Direito.**

16. **A exposição de motivos – pelo saudoso Ministro Maurício Corrêa – de um dos projetos de lei que resultou na LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) revela sua importância, pois "imprime necessária dimensão que deve ser dada à prática da improbidade administrativa que, em virtude de seu aspecto nefasto, figurou como causa de suspensão de direitos políticos na nossa Lei Maior".**

17. A leitura do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90 de modo algum pode ser dissociada do § 9º do art. 14 da CF/88, que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, e do *caput* do art. 37, que estabelece, como princípios que orientam a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

18. **Deferir candidatura de quem causa dano ao erário, mas não enriquece a si ou a terceiros, ou, ao contrário, enriquece ilicitamente, porém não causa dano ao erário, é incompatível com princípios e valores constitucionais, desvirtuando e contaminando o próprio processo democrático.**

19. A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), anterior à introdução da alínea *l* pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), prevê hipóteses distintas e independentes de improbidade que geram enriquecimento ilícito (art. 9º) ou dano ao erário (art. 10). O fato de, em algumas ocasiões, uma mesma conduta ensejar incidência de ambos apenas reforça as gravíssimas circunstâncias do ilícito.

20. **A exigência cumulativa desses dois requisitos esvazia a eficácia do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, na medida em que, de modo geral, condenações por improbidade administrativa envolvem apenas um deles, e não ambos, simultaneamente.**

PARADOXOS CONCRETOS E ABSTRATOS

21. **Questiona-se:** admitir-se candidatura sob argumento de que o candidato "apenas" lesou o patrimônio público, sem necessariamente enriquecer-se de modo ilícito, significa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato e, ainda, imprimir eficácia aos princípios que regem a Administração Pública?

22. Do mesmo modo, **pergunta-se:** deferir registro de candidato que "apenas" enriqueceu-se de forma ilícita, sem em tese causar dano ao erário, significa conferir efetividade a princípios e valores

> constitucionais imprescindíveis ao processo democrático e à Administração Pública?
>
> 23. Com todas as vênias, não há como se responder afirmativamente a essas questões.
>
> 24. Colacionam-se **situações concretas (extraídas de precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça) e abstratas que revelam verdadeiro paradoxo de se admitir candidatura de quem lesa o erário ou enriquece a si ou a terceiros:** a) dispensa indevida de licitação para obra de milhões de reais, com inúmeras correções durante o serviço por falta de experiência da empresa contratada (hipótese em tese apenas de dano ao erário; art. 10, VIII, da
> Lei 8.429/92); b) fraude de processo licitatório de compra de unidades móveis de saúde (idem); c) celebração de convênio para obras de drenagem e asfaltamento, no valor de R$ 3.300.000,00, sem se comprovar destino de R$ 717.617,41 (art. 10, XI); d) termo de parceria com entidade de saúde, no montante de R$ 1.000.000,00, sem se observarem formalidades legais (art. 10, XVIII); e) aplicação irregular de recursos de convênio destinado à compra de alimentos para alunos da pré-escola, no total de R$ 1.500.000,00 (art. 10, XI); f) parceria para capacitar professores sem fiscalizar correta aplicação de recursos (art. 10, XX); g) contratação de parente para prestar serviço de consultoria, dispensando licitação de forma irregular (art. 10, VIII); h) aprovação de reajuste de 60% para servidores públicos sem devida autorização em lei (art. 10, IX), dentre outras hipóteses.
>
> (sem destaques no original)

No caso, **a partir da moldura fática do aresto *a quo***, verifico que Jarbas da Silva Martini, em *decisum* transitado em julgado em 16.3.2005, teve seus direitos políticos suspensos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou dano ao erário, por liberar subvenções sociais a ente esportivo, sem existência de interesse público no investimento. É o que se infere (fl. 242):

> Já no que concerne à inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "*l*", da LC n. 64/90 impõe-se ressaltar que, por ocasião do pleito municipal de 2012, a questão foi objeto de exame por este Tribunal, o qual, nos autos do Recurso Eleitoral n. 151-80.2012.6.21.0024, julgado em 28.8.2012, deferiu o pedido de registro de candidatura de JARBAS DA SILVA MARTINI, por entender não caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no aludido dispositivo legal.
>
> [...]
>
> Por essa razão, peço vênia para reproduzir, em parte, o acórdão de relatoria do eminente Dr. Hamilton Langaro Dipp, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, por entender aplicáveis também para o presente feito:

> [...]
>
> **Na espécie, o candidato foi condenado por decisão transitada em julgado em 16 de março de 2005 (fl.41) à suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 anos (fl. 38).**
>
> Entre os motivos de sua condenação, **a sentença condenatória enquadrou a conduta do candidato apenas na previsão do art. 10, III, da Lei n. 8.429/92. No caso, o candidato liberou subvenções sociais à sociedade esportiva, sem a existência de interesse público no investimento, mas não houve notícia de qualquer enriquecimento ilícito por parte do agente**.
>
> Assim, não resta perfeitamente caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'l', da Lei Complementar 64/90 [...]
>
> (sem destaques no original)

Reitero que no aresto *a quo* alusivo aos embargos de declaração, o TRE/RS, a partir do decreto condenatório, assentou expressamente que a improbidade administrativa não ocasionou enriquecimento ilícito ao agente, tampouco aos terceiros envolvidos. Confira-se (fls. 320 e 321):

> Há que se destacar que, contrariamente ao suscitado pela grei embargante, a condenação imposta ao recorrente pelo TJ/RS foi fundamentada, exclusivamente, na ofensa ao art. 10 da Lei n. 8.429/92, **não sendo identificada na decisão colegiada a transgressão ao artigo 9º da referida lei, nem mesmo quanto aos terceiros envolvidos**.
>
> Uma leitura atenta da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública antes referida revela, com absoluta clareza, **a condenação do impugnado no artigo 10 da Lei n. 8.429/92 e nenhuma outra referência às associações esportivas, terceiros, no caso, além da condenação à devolução ao erário dos valores recebidos e ao pagamento de multa**. Extrai-se, inclusive, da citada decisão, que o Ministério Público "Postulou, aos réus, a aplicação dos artigos 10, inciso IX, e artigo 11, *caput*, com as consequências previstas no art. 12, inciso II e III, todos da Lei n. 8.429/92". Vê-se, portanto, que nem mesmo o órgão ministerial imputou aos réus a conduta delitiva do artigo 9º da LIA.
>
> [...]
>
> **Não verificada, portanto, na espécie, a exigência legal relativa à ocorrência concomitante das tipificações, nem mesmo com relação aos terceiros envolvidos, uma vez que reconhecida pelo TJ/RS apenas a lesão ao erário e não o enriquecimento ilícito.**

> No ponto, importante lembrar, ainda, que a análise de todas as provas e argumentos que dizem respeito aos fatos somente pode ser feita pelo **juiz natural, que decidirá se houve ou não atos de improbidade, indicando, em caso afirmativo, quem os praticou, quem se beneficiou e em quais circunstâncias**.
>
> Ao examinar pedido de registro de uma candidatura, o que importa para a Justiça Eleitoral é apenas saber se a pessoa foi ou não condenada por um órgão colegiado pela prática dos crimes e atos previstos na lei e se os requisitos da respectiva inelegibilidade estão presentes, **não lhe competindo afirmar, em verdadeira substituição, a existência de enriquecimento ilícito quando a presença de tal elemento não foi reconhecida pelo órgão competente para a análise e o julgamento do ato de improbidade administrativa**.
>
> (sem destaques no original)

Desse modo, conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Assim, impõe-se manter deferido o registro de Jarbas da Silva Martini ao cargo de prefeito de Itaqui/RS nas Eleições 2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 28-43.2016.6.21.0024/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Jarbas da Silva Martini (Advogados: Paulo Augusto Monte Lopes – OAB: 74894/RS e outros)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.12.2016.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIBERAÇÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADE ESPORTIVA SEM INTERESSE PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Autos recebidos no gabinete em 15/11/2016.
2. São inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena"
(art. 1º, I, l, da LC 64/90).
3. Para incidência da inelegibilidade, o enriquecimento ilícito e o dano ao erário
- arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 - devem ser cumulativos, a teor do que firmado por maioria, por esta Corte, no REspe 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 18/10/2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.
4. No caso, o recorrido teve direitos políticos suspensos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou dano ao erário, eis que liberou subvenções sociais a ente esportivo sem existência de interesse público no investimento.
5. A partir do decreto condenatório, o TRE/RS assentou que a improbidade administrativa não ocasionou enriquecimento ilícito ao agente, tampouco aos terceiros envolvidos. Conclusão diversa demandaria, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
6. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdãos proferidos pelo TRE/RS assim ementados (fls. 238 e 317):

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Desincompatibilização. Improbidade administrativa. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.
Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedentes as impugnações ofertadas e deferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito, por entender satisfeitos os requisitos legais.
1) Afastada a preliminar de ausência de capacidade postulatória. Impugnações e as razões do recurso firmadas por advogado devidamente constituído, com inscrição na OAB/RS.
2) Da inelegibilidade do art. 1º, inc. II, al. "i" c/c o inc. IV do mesmo artigo, da LC n. 64/90. Médicos credenciados pelo SUS, por se submeterem a contratos administrativos de cláusulas uniformes - de adesão - estão dispensados de comprovar a desincompatibilização para concorrer a cargos eletivos. Entendimento firmado pela Corte Superior. Desligamento do hospital, a pedido do candidato, sem necessidade.
3) Da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "l" , da LC n. 64/90. Condenação por improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado na data de 16.3.2005. Matéria já enfrentada por este Regional, no pleito municipal de 2012, ocasião em que deferido pedido de registro de candidatura, pois não configurada a incidência da referida causa de inelegibilidade. Mister que o ato doloso de improbidade administrativa importe, concomitante e cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Conduta enquadrada apenas na previsão do art. 10, inc. III, da Lei n. 8.429/92. Ausente a comprovação do enriquecimento ilícito.
Causas de inelegibilidades não vislumbradas. Consectário é a confirmação da sentença que deferiu a candidatura.
Provimento negado.

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Registro de candidatura. Art. 275, II, do Código Eleitoral. Eleições 2016.
Aclaratórios opostos contra acórdão que deferiu o registro de candidatura a cargo de prefeito.
Alegada omissão no aresto.
Decisão com fundamentação suficiente a justificar a conclusão adotada, tendo enfrentado a questão objeto da inconformidade do embargante. Inviabilidade, na via estreita dos embargos, de rediscussão da matéria já apreciada em sentido contrário à sua pretensão. Inexistente omissão a ser sanada.
Rejeição.

Na origem, Jarbas da Silva Martini (candidato eleito ao cargo de prefeito de Itaqui/RS nas Eleições 2016) teve seu registro deferido (fls. 171-173).

O TRE/RS desproveu o recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público. Segundo a Corte a quo, não incidem as hipóteses de inelegibilidades impugnadas (alíneas i do inciso II c/c inciso IV do art. 1º da LC 64/90 e l do inciso I do mesmo artigo), por ser desnecessária desincompatibilização de médicos credenciados pelo SUS para concorrer a cargos eletivos e devido à falta de evidências

de enriquecimento ilícito no ato ímprobo em exame (fls. 238-243).

Opostos embargos declaratórios (fls. 248-255 e 279-282), foram rejeitados, por unanimidade (fls. 317-322).

No recurso especial (fls. 324-339), o Parquet sustentou, em suma:

a) ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte de origem deixou de se pronunciar sobre existência de enriquecimento ilícito de terceiro, apto a perfazer a hipótese de inelegibilidade da alínea l do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

b) afronta ao art. 1º, I, l, da LC 64/90, tendo em vista que transferência de valores públicos ao patrimônio de terceiro demonstra enriquecimento ilícito, caracterizando a inelegibilidade do dispositivo;

c) o cumprimento da suspensão dos direitos políticos do candidato efetivou-se em abril de 2013, data a partir da qual se inicia a contagem da inelegibilidade em exame.

Contrarrazões apresentadas às folhas 341-357.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 363-369).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 15/11/2016.

De início, afasto alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo em vista que a Corte a quo enfrentou todos os argumentos expostos pelo Parquet e decidiu de modo fundamentado, embora em sentido contrário aos seus interesses.

Consoante o art. 1º, I, l, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena" .

Esta Corte Superior, por maioria, ao julgar o REspe 49-32/SP,
Rel. Min. Luciana Lóssio, em 18/10/2016, concluiu por maioria de quatro votos a três que os requisitos de enriquecimento ilícito e dano ao erário - arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 - são cumulativos. Confira-se, no ponto, ementa provisória elaborada pela e. Relatora:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, l, da LC nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Para a incidência da alínea l, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Precedentes.
2. Na espécie, o Tribunal de Justiça expressamente afastou a existência de enriquecimento ilícito, o que impede a incidência da inelegibilidade em espeque.
[...]
4. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do recorrente.
(sem destaque no original)

Apenas a título de contraponto - mas reconhecendo a maioria formada
-, transcrevo parte da ementa de voto-vista divergente que proferi, ocasião em que fui acompanhado pelos e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber:

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 1º, I, L, DA LC 64/90
13. Normas jurídicas não podem ser interpretadas única e exclusivamente a partir de método gramatical ou literal, sem levar em conta os valores éticos-jurídicos que as fundamentam, assim como sua finalidade e o disposto no sistema da Constituição e de leis infraconstitucionais, sob pena de comprometer seu real significado e alcance.
14. Os dispositivos da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) - originários e alterados pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) - devem ser objeto de interpretação teleológica e sistemática.
15. A LC 135/2010, que alterou e acresceu novos prazos e casos de inelegibilidade à LC 64/90, visa atender aos anseios da cidadania, norteados pela exigência cada vez maior de eleições livres de candidatos cujas vidas pregressas sejam desabonadoras e não preencham requisitos mínimos, nos campos ético e legal, imprescindíveis ao desempenho de mandato eletivo no Estado Democrático de Direito.

16. A exposição de motivos - pelo saudoso Ministro Maurício Corrêa - de um dos projetos de lei que resultou na LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) revela sua importância, pois "imprime necessária dimensão que deve ser dada à prática da improbidade administrativa que, em virtude de seu aspecto nefasto, figurou como causa de suspensão de direitos políticos na nossa Lei Maior" .
17. A leitura do art. 1º, I, l, da LC 64/90 de modo algum pode ser dissociada do § 9º do art. 14 da CF/88, que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, e do caput do art. 37, que estabelece, como princípios que orientam a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
18. Deferir candidatura de quem causa dano ao erário, mas não enriquece a si ou a terceiros, ou, ao contrário, enriquece ilicitamente, porém não causa dano ao erário, é incompatível com princípios e valores constitucionais, desvirtuando e contaminando o próprio processo democrático.
19. A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), anterior à introdução da alínea l pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), prevê hipóteses distintas e independentes de improbidade que geram enriquecimento ilícito (art. 9º) ou dano ao erário (art. 10). O fato de, em algumas ocasiões, uma mesma conduta ensejar incidência de ambos apenas reforça as gravíssimas circunstâncias do ilícito.
20. A exigência cumulativa desses dois requisitos esvazia a eficácia do art. 1º, I, l, da LC 64/90, na medida em que, de modo geral, condenações por improbidade administrativa envolvem apenas um deles, e não ambos, simultaneamente.
PARADOXOS CONCRETOS E ABSTRATOS
21. Questiona-se: admitir-se candidatura sob argumento de que o candidato "apenas" lesou o patrimônio público, sem necessariamente enriquecer-se de modo ilícito, significa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato e, ainda, imprimir eficácia aos princípios que regem a Administração Pública?
22. Do mesmo modo, pergunta-se: deferir registro de candidato que "apenas" enriqueceu-se de forma ilícita, sem em tese causar dano ao erário, significa conferir efetividade a princípios e valores constitucionais imprescindíveis ao processo democrático e à Administração Pública?
23. Com todas as vênias, não há como se responder afirmativamente a essas questões.
24. Colacionam-se situações concretas (extraídas de precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça) e abstratas que revelam verdadeiro paradoxo de se admitir candidatura de quem lesa o erário ou enriquece a si ou a terceiros: a) dispensa indevida de licitação para obra de milhões de reais, com inúmeras correções durante o serviço por falta de experiência da empresa contratada (hipótese em tese apenas de dano ao erário; art. 10, VIII, da Lei 8.429/92); b) fraude de processo licitatório de compra de unidades móveis de saúde (idem); c) celebração de convênio para obras de drenagem e asfaltamento, no valor de
R$ 3.300.000,00, sem se comprovar destino de R$ 717.617,41 (art. 10, XI); d) termo de parceria com entidade de saúde, no montante de
R$ 1.000.000,00, sem se observarem formalidades legais (art. 10, XVIII); e) aplicação irregular de recursos de convênio destinado à compra de alimentos para alunos da pré-escola, no total de R$ 1.500.000,00 (art. 10, XI); f) parceria para capacitar professores sem fiscalizar correta aplicação de recursos (art. 10, XX); g) contratação de parente para prestar serviço de consultoria, dispensando licitação de forma irregular (art. 10, VIII);
h) aprovação de reajuste de 60% para servidores públicos sem devida autorização em lei (art. 10, IX), dentre outras hipóteses.
(sem destaques no original)

A partir da moldura fática do aresto regional, verifico que Jarbas da Silva Martini, em decisum transitado em julgado em 16/3/2005, teve seus direitos políticos suspensos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou dano ao erário, por liberar subvenções sociais a ente esportivo, sem existência de interesse público no investimento. É o que se infere (fl. 242):

Já no que concerne à inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "l" , da LC n. 64/90 impõe-se ressaltar que, por ocasião do pleito municipal de 2012, a questão foi objeto de exame por este Tribunal, o qual, nos autos do Recurso Eleitoral n. 151-80.2012.6.21.0024, julgado em 28.8.2012, deferiu o pedido de registro de candidatura de JARBAS DA SILVA MARTINI, por entender não caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no aludido dispositivo legal.
[...]
Por essa razão, peço vênia para reproduzir, em parte, o acórdão de relatoria do eminente Dr. Hamilton Langaro Dipp, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, por entender aplicáveis também para o presente feito:
[...]
Na espécie, o candidato foi condenado por decisão transitada em julgado em 16 de março de 2005 (fl.41) à suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 anos (fl. 38).
Entre os motivos de sua condenação, a sentença condenatória enquadrou a conduta do candidato apenas na previsão do
art. 10, III, da Lei n. 8.429/92. No caso, o candidato liberou subvenções sociais à sociedade esportiva, sem a existência de interesse público no investimento, mas não houve notícia de qualquer enriquecimento ilícito por parte do agente.
Assim, não resta perfeitamente caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, `l¿, da Lei Complementar 64/90 [...]

(sem destaques no original)

Observo do aresto alusivo aos embargos de declaração, que o TRE/RS, a partir do decreto condenatório, assentou que a improbidade administrativa não ocasionou enriquecimento ilícito ao agente, tampouco aos terceiros envolvidos. Confira-se (fls. 320 e 321):

Há que se destacar que, contrariamente ao suscitado pela grei embargante, a condenação imposta ao recorrente pelo TJ/RS foi fundamentada, exclusivamente, na ofensa ao art. 10 da Lei n. 8.429/92, não sendo identificada na decisão colegiada a transgressão ao artigo 9º da referida lei, nem mesmo quanto aos terceiros envolvidos.
Uma leitura atenta da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública antes referida revela, com absoluta clareza, a condenação do impugnado no artigo 10 da Lei n. 8.429/92 e nenhuma outra referência às associações esportivas, terceiros, no caso, além da condenação à devolução ao erário dos valores recebidos e ao pagamento de multa. Extrai-se, inclusive, da citada decisão, que o Ministério Público "Postulou, aos réus, a aplicação dos artigos 10, inciso IX, e artigo 11, caput, com as consequências previstas no art. 12, inciso II e III, todos da Lei n. 8.429/92" . Vê-se, portanto, que nem mesmo o órgão ministerial imputou aos réus a conduta delitiva do artigo 9º da LIA.
[...]
Não verificada, portanto, na espécie, a exigência legal relativa à ocorrência concomitante das tipificações, nem mesmo com relação aos terceiros envolvidos, uma vez que reconhecida pelo TJ/RS apenas a lesão ao erário e não o enriquecimento ilícito.
No ponto, importante lembrar, ainda, que a análise de todas as provas e argumentos que dizem respeito aos fatos somente pode ser feita pelo juiz natural, que decidirá se houve ou não atos de improbidade, indicando, em caso afirmativo, quem os praticou, quem se beneficiou e em quais circunstâncias.
Ao examinar pedido de registro de uma candidatura, o que importa para a Justiça Eleitoral é apenas saber se a pessoa foi ou não condenada por um órgão colegiado pela prática dos crimes e atos previstos na lei e se os requisitos da respectiva inelegibilidade estão presentes, não lhe competindo afirmar, em verdadeira substituição, a existência de enriquecimento ilícito quando a presença de tal elemento não foi reconhecida pelo órgão competente para a análise e o julgamento do ato de improbidade administrativa.
(sem destaques no original)

Com efeito, conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 28-43.2016.6.21.0024
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO ITAQUI DO DESENVOLVIMENTO- NOVOS DESAFIOS NOVAS CONQUISTAS (PDT - PSB - PTB - PSDB - PSC).
EMBARGADO(S) : JARBAS DA SILVA MARTINI

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Registro de candidatura. Art. 275, II, do Código Eleitoral. Eleições 2016.
Aclaratórios opostos contra acórdão que deferiu o registro de candidatura a cargo de prefeito. Alegada omissão no aresto.
Decisão com fundamentação suficiente a justificar a conclusão adotada, tendo enfrentado a questão objeto da inconformidade do embargante. Inviabilidade, na via estreita dos embargos, de rediscussão da matéria já apreciada em sentido contrário à sua pretensão. Inexistente omissão a ser sanada.
Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 19/10/2016 - 15:28
Por: Des. Carlos Cini Marchionatti
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: 60d6073c53044c6563eab1ad848d75c0
TRE-RS

PROCESSO: E.Dcl. 28-43.2016.6.21.0024
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO ITAQUI DO DESENVOLVIMENTO- NOVOS DESAFIOS NOVAS CONQUISTAS (PDT - PSB - PTB - PSDB - PSC).
EMBARGADO(S) : JARBAS DA SILVA MARTINI
RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI
SESSÃO DE 19-10-2016

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e a Coligação ITAQUI DO DESENVOLVIMENTO - NOVOS DESAFIOS NOVAS CONQUISTAS (PDT-PSB-PSDB-PTB-PSC) opuseram embargos declaratórios em face da decisão desta Corte (fls. 238-42v.) que, por unanimidade, deferiu o pedido de registro de candidatura de JARBAS DA SILVA MARTINI para concorrer ao cargo de Prefeito de Itaqui, pelo Partido Progressista – PP.

Em suas razões, (fls. 248-255 e 279-282v., respectivamente), a Coligação embargante e a Procuradoria Regional Eleitoral sustentaram haver omissão quanto ao enfrentamento de tese suscitada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral na manifestação de fls. 218-228v., a respeito da incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea "l" do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, em razão de suposto enriquecimento ilícito de terceiro.

Afirmaram, ainda, ambos os embargantes, que, em razão do não cumprimento integral da pena, tendo em vista a não satisfação da multa imposta, nem sequer se iniciou a contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade.

Argumentaram, também, tratar-se de matéria relevante, que pode alterar a conclusão do julgado e cuja discussão não foi exaurida pela decisão embargada.

Requereram, por fim, o provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que seja suprida a omissão apontada.

Após, vieram os autos a mim conclusos.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os embargos declaratórios são tempestivos porquanto observado o tríduo legal.

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Mérito

Os embargos declaratórios servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, II, do Código Eleitoral.

Contudo, analisando a peça apresentada pelo embargante, conclui-se que não se ajusta aos fins do recurso a que se refere, pois, na verdade, o núcleo da questão consiste em divergência quanto ao entendimento adotado no *decisum*.

No que diz com as omissões aventadas pela agremiação embargante, veja-se os argumentos da inconformidade (fls. 248-255):

> (…)
>
> Ocorre Exas., que o relator do acórdão embargado, ao citar trecho do acórdão proferido em 2012, da lavra do Dr. Hamilton Langaro Dipp, demonstrou que a análise do mesmo ocorreu sob o prisma do enriquecimento ilícito do agente político somente, não sendo analisada a questão acerca do enriquecimento ilícito de terceiro.
>
> (…)
>
> Ora, se não analisada a questão do enriquecimento ilícito de terceiro, e considerando que se verificado o ocorrido, o cumprimento do prazo de inelegibilidade recorrido/embargado, será de oito anos após o cumprimento da sentença, que até o momento não ocorreu, pois o candidato Jarbas (PP-11) foi condenado em ação civil pública de improbidade administrativa nº 054/1030004151-9, com tramitação na 2ª vara da justiça estadual de Itaqui, agora transformada em execução de sentença n 054/1050003356-0 em pleno andamento,. Via de consequência, não se operou o cumprimento da pena.
>
> Diante do NÃO CUMPRIMENTO DA PENA (por protelação intencional do embargado) começará a fluir data a inelegibilidade de oito anos após o cumprimento da pena, estando assim inelegível para o pleito de 2016.
>
> (…)
>
> Salienta-se que no julgado dos autos do Recurso Eleitoral n. 151-80.2012.6.21.0024, julgado em 28.8.2012, que deferiu o pedido de registro de candidatura de JARBAS DA SILVA no Tribunal Regional Eleitoral e que **posteriormente considerou o mesmo inelegível em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes** (…) não foi analisado o enriquecimento ilícito de terceiro, que ficou provado com a condenação do

> ressarcimento dos valores a título de subvenção. (Com grifos no original.).
>
> (…)

O ilustre Procurador Regional Eleitoral manifestou sua inconformidade nos seguintes termos (fls. 279-282v.):

> (…) essa Eg. Corte Regional levou o feito a julgamento, limitando-se a afirmar que a mesma condenação por improbidade administrativa fora apreciada por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 151-80.2012.6.21.0024, da Relatoria do eminente Dr. Hamilton Langaro Dipp, cujos fundamentos foram reproduzidos no corpo do acórdão exarado nos presentes autos. Com efeito, observa-se que os fundamentos da aludida decisão, incorporados às razões de decidir do acórdão ora embargado, cingiram-se a afastar a referida causa de inelegibilidade, porque não teria sido comprovado qualquer enriquecimento ilícito por parte do agente. Ou seja, também não analisou o fato ímprobo no que tange ao enriquecimento ilícito de terceiro.
>
> (…)
>
> Sublinhe-se que, na ocasião em que essa Eg. Corte Regional manifestou-se pela vez primeira (RE 151-80), por ocasião das Eleições 2012, não enfrentou a questão posta nos autos pelo prisma do enriquecimento ilícito de terceiro, porque a matéria simplesmente não fora ventilada naqueles autos
>
> Em complemento, citam-se algumas ponderações constantes do parecer, alusivas ao reconhecimento, na jurisprudência, do enriquecimento ilícito de terceiro como elemento conformador da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "l"(…).

Nesse contexto, de ver que a decisão vergastada foi devidamente fundamentada, tendo enfrentado a questão objeto da inconformidade dos embargantes e tratado dos elementos essenciais ao julgamento, conforme se depreende da leitura do excerto abaixo transcrito (fls. 238-242v.):

> (…)
>
> Tendo presente que a Lei Complementar 64/90, com as alterações introduzidas pela LC 135/10, destacou determinadas "condutas ou fatos que, indiscutivelmente, possuem altíssima carga de reprovabilidade, porque violadores da moralidade ou reveladores de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político" (ADC 29, Min. Luix Fux, 16.02.2012), somente haverá respeito à proporcionalidade se for entendido que a inelegibilidade agregada à suspensão dos direitos políticos está restrita aos atos ímprobos de altíssima gravidade, que superem a própria reprovação fixada para cada ato individualmente na Lei 8.429/92, ou seja, quando, além de resultar enriquecimento, também cause prejuízo ao erário.
>
> Ademais, deve-se prestigiar aquela interpretação que menos limite os direitos políticos, não sendo possível alargar o alcance da lei restritiva de direitos. Por isso, deve-se exigir a presença do enriquecimento ilícito cumulativamente

> com o prejuízo ao erário para admitir a incidência da
>
> inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'l', da Lei Complementar 64/90. **Por fim, o enriquecimento ilícito exigido para a inelegibilidade deve ser imputável ao próprio agente e não a terceiro.**
>
> **Para a inelegibilidade da alínea 'l', o candidato deve ter sido condenado pessoalmente pelos atos do art. 9º e do art. 10, não bastando o enriquecimento de terceiro.**
>
> A Lei de Improbidade Administrativa censura atos de desonestidade do agente público, tratando da sua responsabilização subjetiva. Enquadra-se na improbidade tipificada no art. 9º somente a pessoa que "auferir qualquer tipo de vantagem indevida", vale dizer, a prática do ato ímprobo deve estar impregnada com a pretensão do enriquecimento ilícito de seu agente. Pela redação do dispositivo, a lei se ocupa com o desvalor da conduta e não simplesmente com o eventual resultado de seu ato em relação a terceiros.

Há que se destacar que, contrariamente ao suscitado pela grei embargante, a condenação imposta ao recorrente pelo TJ/RS foi fundamentada, exclusivamente, na ofensa ao art. 10 da Lei n. 8.429/92, não sendo identificada na decisão colegiada a transgressão ao artigo 9º da referida lei, nem mesmo quanto aos terceiros envolvidos.

Uma leitura atenta da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública antes referida revela, com absoluta clareza, a condenação do impugnado no artigo 10 da Lei n. 8.429/92 e nenhuma outra referência às associações esportivas, terceiros, no caso, além da condenação à devolução ao erário dos valores recebidos e ao pagamento de multa. Extrai-se, inclusive, da citada decisão, que o Ministério Público *postulou, aos réus, a aplicação dos artigos 10, inciso IX, e artigo 11, "caput", com as consequências previstas no art. 12, inciso II e III, todos da Lei 8.429/92*. Vê-se, portanto, que nem mesmo o órgão ministerial imputou aos réus a conduta delitiva do artigo 9º da LIA.

Importante referir que, mesmo na jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, mantém-se o entendimento de que, para a configuração da inelegibilidade da aludida al. "l" do inc. I do art. 1º da LC 64/90, é imprescindível a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/92), restringindo-se a inovação à extensão, ao agente público, das consequências de eventual condenação de terceiro por infração ao art. 9º da LIA, posição refletida inclusive nos julgados colacionados nas próprias razões de embargos, conforme exemplos abaixo transcritos:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR.

ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90 CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática d referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1°, I, L, da LC n° 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória

(Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO n° 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

(Grifei.)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 189769, Acórdão de 22.09.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA l, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Grifei.)

> (Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 29266, Acórdão de 27.11.2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27.11.2014.)

Note-se que, no acórdão ora embargado, a questão foi abordada da seguinte forma:

> Com efeito, nos termos de referido diploma legal – Lei no 8.429192, o ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, embora seja apenado de forma mais severa, não necessariamente implica lesão ao patrimônio público. O inverso também é verdadeiro: o ato de improbidade que importe lesão ao erário, sancionado mais brandamente, não demanda o locupletamento ilícito do agente. São, pois, espécies distintas de atos de improbidade administrativa, mas com pressupostos de ocorrência específicos.

Não verificada, portanto, na espécie, a exigência legal relativa à ocorrência concomitante das tipificações, nem mesmo com relação aos terceiros envolvidos, uma vez que reconhecida pelo TJ/RS apenas a lesão ao erário e não o enriquecimento ilícito.

No ponto, importante lembrar, ainda, que a análise de todas as provas e argumentos que dizem respeito aos fatos somente pode ser feita pelo juiz natural, que decidirá se houve ou não atos de improbidade, indicando, em caso afirmativo, quem os praticou, quem se beneficiou e em quais circunstâncias.

Ao examinar pedido de registro de uma candidatura, o que importa para a Justiça Eleitoral é apenas saber se a pessoa foi ou não condenada por um órgão colegiado pela prática dos crimes e atos previstos na lei, e se os requisitos da respectiva inelegibilidade estão presentes, não lhe competindo afirmar, em verdadeira substituição, a existência de enriquecimento ilícito quando a presença de tal elemento não foi reconhecida pelo órgão competente para a análise e o julgamento do ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência:

> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLACÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRA CA O PUBLICA. ART. 1, 1, L, DA LG N° 64190. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO E ENRIQUENCIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte e no sentido de que não incide a inelegibilidade da alínea 1 do inciso 1 do art. 1 0 da LC n° 64190, nos casos em que a condenação por improbidade administrativa importou apenas violação aos princípios da administração pública, sendo necessária também a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito (Precedentes: AgR-REspe n° 67- lO/AM, Rol. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 6.12.2012).
>
> 2. **Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos**

> **e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o Julgamento da referida ação**. 3. Recurso especial provido para deferir o registro do candidato.
>
> (REspe n. 1541 -44, rei. Mm. Luciana Lóssio, DJE de 3.9.2013.)

> ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO QUE SUSPENDE EFEITOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 exige, para configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos indispensáveis: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) seja irrecorrível a decisão proferida por órgão competente; e c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.
>
> 2. A obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10.
>
> 3. **Em sede de processo relativo a registro de candidatura - destinado a aferir a existência de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade -, não é cabível a discussão relativa ao acerto de decisões ou mesmo ao mérito de questões veiculadas em outros feitos.**
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (Grifei.)
>
> (AgR-RESPE n. 301- 02, rei. Min. Laurita Vaz, PSESS 12.12.2012).

No que diz com a argumentação de que o prazo de inelegibilidade de 8 anos nem sequer teria começado a fluir, uma vez que o impugnado ainda não cumpriu a pena, entendo que o raciocínio não conforta a tese dos embargantes.

Isso porque, a prevalecer tal entendimento, encontrando-se expirado desde abril de 2013 o prazo da suspensão de direitos políticos imposta pela decisão da Justiça Estadual na Ação Civil Pública n. 12445 (054/1030004151-9), ainda não se teria iniciado a fluência do prazo de inelegibilidade, estando o candidato, assim, quanto a essa matéria específica, apto a participar do pleito de 2016.

Para encerrar, debruço-me sobre a referência feita pela coligação

embargante a respeito da reforma, em sede de embargos de declaração aos quais foram atribuídos efeitos modificativos, da decisão proferida nos autos do RE n. 151-80, por mim adotada como razões de decidir no presente processo, que levou ao indeferimento do registro de candidatura de JARBAS MARTINI para o pleito majoritário de 2012.

Não desconheço que o julgado em tela foi reformado em embargos de declaração. Todavia, a modificação ocorreu em relação à carência de condição de elegibilidade porquanto vigente, à época (2012), a suspensão de direitos políticos imposta nos autos da Ação Civil Pública n. 12445 (054/1030004151-9), cujo prazo estendeu-se até 6.4.2013.

Não houve, portanto, como pretendeu fazer parecer a embargante, mudança de entendimento quanto ao não enquadramento dos atos de improbidade praticados pelo então candidato ao tipo do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Como se viu acima, o indeferimento do registro de sua candidatura à eleição majoritária de 2012 deveu-se a fator diverso, qual seja, a suspensão de direitos políticos que vigorou até abril de 2013.

Na espécie, portanto, os embargantes buscam a rediscussão de matéria já apreciada em sentido contrário às suas pretensões, o que, como se sabe, não se coaduna com a via estreita dos embargos.

Importante gizar, também, que divergência do *decisum* em relação a outro julgado não caracteriza omissão.

Assim, a oposição dos embargos direcionados ao âmago das razões de decidir, sem o efetivo respaldo de omissão, acaba por revestir a tentativa de rediscussão da matéria, hipótese que não encontra abrigo nessa espécie recursal.

Logo, dentro de todo esse contexto, não vislumbro razões para o acolhimento dos embargos, devendo a decisão ser mantida em seus exatos termos.

Diante do exposto, VOTO pelo **conhecimento** e pela **rejeição** dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela Coligação ITAQUI DO DESENVOLVIMENTO - NOVOS DESAFIOS NOVAS CONQUISTAS (PDT-PSB-PSDB-PTB-PSC) de Itaqui.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 28-43.2016.6.21.0024
Embargante(s): COLIGAÇÃO ITAQUI DO DESENVOLVIMENTO- NOVOS DESAFIOS NOVAS CONQUISTAS (PDT - PSB - PTB - PSDB - PSC) (Adv(s) Iberê Athayde Teixeira)
Embargado(s): JARBAS DA SILVA MARTINI (Adv(s) Antônio Carlos Lima Beltrão, Milton Braz Rubim Filho, Paulo Augusto Monte Lopes e Roberto Lausmann)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Carlos Cini Marchionatti
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 19/10/2016

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 28-43.2016.6.21.0024
PROCEDÊNCIA: ITAQUI
RECORRENTE: COLIGAÇÃO ITAQUI DO DESENVOLVIMENTO - NOVOS DESAFIOS NOVAS CONQUISTAS (PDT-PSB-PSDB-PTB-PSC)
RECORRIDO: JARBAS DA SILVA MARTINI

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Desincompatibilização. Improbidade administrativa. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedentes as impugnações ofertadas e deferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito, por entender satisfeitos os requisitos legais.

1) Afastada a preliminar de ausência de capacidade postulatória. Impugnações e as razões do recurso firmadas por advogado devidamente constituído, com inscrição na OAB/RS.

2) Da inelegibilidade do art. 1º, inc. II, al. "i", c/c o inc. IV do mesmo artigo, da LC n. 64/90. Médicos credenciados pelo SUS, por se submeterem a contratos administrativos de cláusulas uniformes - de adesão - estão dispensados de comprovar a desincompatibilização para concorrer a cargos eletivos. Entendimento firmado pela Corte Superior. Desligamento do hospital, a pedido do candidato, sem necessidade.

3) Da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "l", da LC n. 64/90. Condenação por improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado na data de 16.3.2005. Matéria já enfrentada por este Regional, no pleito municipal de 2012, ocasião em que deferido pedido de registro de candidatura, pois não configurada a incidência da referida causa de inelegibilidade. Mister que o ato doloso de improbidade administrativa importe, concomitante e cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Conduta enquadrada apenas na previsão do art. 10, inc. III, da Lei n. 8.429/92. Ausente a comprovação do enriquecimento ilícito.

Causas de inelegibilidades não vislumbradas. Consectário é a confirmação da sentença que deferiu a candidatura.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 27/09/2016 - 17:38
Por: Des. Carlos Cini Marchionatti
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: 051ca0b0e63525eb82219f46ad994117
TRE-RS

que considerou JARBAS DA SILVA MARTINI apto para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Itaqui, pelo Partido Progressista - PP, nas eleições de 2016 e, via de consequência, em razão do princípio da unicidade, deferir o registro da respectiva chapa majoritária.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.

PROCESSO: RE 28-43.2016.6.21.0024
PROCEDÊNCIA: ITAQUI
RECORRENTE: COLIGAÇÃO ITAQUI DO DESENVOLVIMENTO - NOVOS DESAFIOS NOVAS CONQUISTAS (PDT-PSB-PSDB-PTB-PSC)
RECORRIDO: JARBAS DA SILVA MARTINI
RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI
SESSÃO DE 27-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ITAQUI DO DESENVOLVIMENTO – NOVOS DESAFIOS NOVAS CONQUISTAS (PDT-PSB-PSDB-PTB-PSC) contra sentença do Juízo da 24ª Zona que julgou **improcedentes** as impugnações das fls. 66-73 e 99-101, propostas, respectivamente, pela coligação ora recorrente e pelo Ministério Público Eleitoral de origem, deferindo o pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito de JARBAS DA SILVA MARTINI, pelo Partido Progressista, no pleito de 2016, no Município de Itaqui, por entender que foram preenchidos os requisitos legais (fls. 171-173).

Da decisão, apenas a ora recorrente interpôs recurso (fls. 176-185), sustentando que o impugnado encontra-se inelegível, uma vez que, na qualidade de médico do SUS, não observou o prazo de desincompatibilização imposto pela alínea "l" do inciso II do art. 1º da LC n. 64/90 e, também, devido à suspensão de direitos políticos imposta em decorrência de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma da alínea "l", inciso I, do mesmo dispositivo legal. Pugnou, a final, pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido.

Com as contrarrazões (fls. 189-213), os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso (fls. 218-228v.).

Acompanha estes autos, em apenso, o processo relativo ao requerimento de registro de candidatura do respectivo candidato ao cargo de vice-prefeito (Rcand 27-58.2016.6.21.0024), pelo PP de Itaqui, Marcio Luciano Veppo Palma.

VOTOS

Des. Carlos Cini Marchionatti (relator):

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar de ausência de representação processual.

Em sede de contrarrazões, o recorrido arguiu que a coligação recorrente não estaria regularmente representada por procurador com capacidade postulatória.

Sem razão o recorrido.

O exame dos autos revela que tanto a impugnação quanto as razões de recurso estão firmadas pelo Bel. Iberê Ataide Teixeira, advogado inscrito na OAB/RS sob o n. 22.453, procurador regularmente constituído para representar a impugnante, conforme se depreende dos instrumentos de mandato acostados às fls. 74 e 97.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

Mérito

A COLIGAÇÃO ITAQUI DO DESENVOLVIMENTO – NOVOS DESAFIOS NOVAS CONQUISTAS, integrada pelos partidos PDT, PSB, PSDB, PTB e PSC, impugnou o pedido de registro de candidatura do JARBAS DA SILVA MARTINI, sob os seguintes argumentos: a) o ora recorrido não teria se afastado da função de médico de hospital mantido pelo poder público; e b) incidência de causa de inelegibilidade consubstanciada na suspensão de direitos políticos decorrente de condenação por improbidade administrativa.

Em sua defesa (fls. 107-128), o candidato negou a condição de servidor público, esclarecendo que o exercício do cargo de médico na referida instituição deu-se mediante contrato de trabalho submetido ao regime celetista. Aduziu, ainda, que, embora não exigido pela legislação de regência, posto sua condição de médico contratado, pediu demissão, a contar de 01.7.2016, conforme comprova a documentação acostada por ocasião do pedido de registro de candidatura às fls. 59 e 60.

Quanto à alegada suspensão de direitos políticos, sustentou que, apesar de condenado por ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, inciso III,

da Lei n. 8.429/92, não restou configurado enriquecimento ilícito, requisito indispensável à aplicação da inelegibilidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da impugnação.

Sobreveio decisão do juízo sentenciante deferindo o pedido de registro sob os seguintes fundamentos (fls. 171-73):

> […] me filio ao entendimento do TSE e disposição do art. 1º, II, alínea "i", c/c o inciso IV do mesmo artigo de que médicos credenciados pelo SUS, por se submeterem a contratos administrativos de cláusulas uniformes - de adesão -, estão dispensados de comprovar a desincompatibilização para concorrer a cargos eletivos. O médico, ao "submeter-se" a tal contrato, não se qualifica como maior detentor de prerrogativas durante pleito eleitoral.
>
> […]
>
> Assim, pelos documentos carreados aos autos, o candidato cumpriu determinação a qual não lhe era possível exigir, se afastando das funções que exercia a fim de comprovar uma desincompatibilização que nem era necessária.
>
> […]
>
> Por fim, me atenho à possível suspensão dos direitos políticos e inelegibilidade do impugnado, conforme alegação da Coligação Itaqui do Desenvolvimento - Novos Desafios Mais Conquistas.
>
> Antes de qualquer argumento, lembro que à fl. 55 o candidato apresentou, quando do pedido de registro, certidão de quitação eleitoral obtida na data de 29/07/2016. Essa certidão, conforme a Lei 9.504/97, abrange a "plenitude do gozo dos direitos políticos". Assim, perante a Justiça Eleitoral, o impugnado está com seus direitos políticos regulares e apto a concorrer às eleições. Quanto à alegada inelegibilidade, em razão de processo de improbidade administrativa que o condenou à suspensão dos direitos políticos (nº 054/1.03.0004151-9), pontuo que foi reconhecida, tão somente, a lesão ao patrimônio público, mas não o enriquecimento ilícito do impugnado. A dicção do art. 1º, I, alínea "l" é clara ao exigir ambas situações para que se configure a hipótese de inelegibilidade. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público.
>
> Assim, também afasto a alegação de suspensão dos direitos políticos e inelegibilidade do candidato.

Antecipo que me alinho ao posicionamento do juiz de 1º grau.

O impugnado não se insere na categoria "servidor público" alcançada pelo artigo 1º, inciso II, alínea "l", da Lei Complementar n. 64/90:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> […]
>
> II – para Presidente e Vice-Presidente da República:
>
> […]

> l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
>
> […]
>
> IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:
>
> a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Extrai-se dos elementos carreados aos autos que o recorrido atuou junto ao Hospital São Patrício de Itaqui, na qualidade de médico credenciado pelo SUS, no exercício particular da profissão e amparado por vínculo empregatício, razão pela qual, de acordo com uníssona jurisprudência, desnecessária a desincompatibilização.

Colho, exemplificativamente, o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO PARTICULAR. CREDENCIADO DO SUS. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES.
>
> 1. **Na esteira dos precedentes do TSE, o médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, l, c.c. o inc. IV, a, da Lei Complementar nº 64/90.**
>
> 2. A teor da Súmula-STF nº 279, é vedado nesta instância especial o reexame de fatos e provas.
>
> 3. Agravo a que se nega provimento. (Grifei.)
>
> (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 6646, Acórdão de 19.06.2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES.)

Já no que concerne à inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "l", da LC n. 64/90 impõe-se ressaltar que, por ocasião do pleito municipal de 2012, a questão foi objeto de exame por este Tribunal, o qual, nos autos do Recurso Eleitoral n. 151-80.2012.6.21.0024, julgado em 28.8.2012, deferiu o pedido de registro de candidatura de JARBAS DA SILVA MARTINI, por entender não caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no aludido dispositivo legal.

Já naquela ocasião, a redação do dispositivo em que a imputação de inelegibilidade se assenta, por força da inclusão da LC n. 135/10, era a seguinte:

> l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Por essa razão, peço vênia para reproduzir, em parte, o acórdão de relatoria do eminente Dr. Hamilton Langaro Dipp, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, por entender aplicáveis também para o presente feito:

> Trata-se de recurso interposto por JARBAS DA SILVA MARTINI contra decisão do Juízo Eleitoral, que julgou procedente as impugnações ao registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito, admitindo a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, 'l', da Lei Complementar 64/90, por estar reconhecida a lesão ao patrimônio público (fls. 295- 308).
>
> […]
>
> No caso dos autos incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'l', da Lei Complementar 64/90, cujo teor segue:
>
> *Art. 1º. São inelegíveis:*
>
> *I - para qualquer cargo:*
>
> *l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluída pela LC 135/10, de 04.6.10)*
>
> Como se verifica, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à suspensão dos direitos políticos deve se dar em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.
>
> Em relação à exigência de lesão e enriquecimento ilícito, a Lei de Improbidade Administrativa prevê categorias diferentes de atos ímprobos. No artigo 9º, prevê atos que importam enriquecimento ilícito e, no artigo 10, dispõe acerca de atos que causam prejuízo ao erário.
>
> Dessa forma, quando a Lei Complementar 64/90 exige lesão ao patrimônio e enriquecimento ilícito, está exigindo que a condenação por improbidade dê-se calcada nos dois dispositivos acima mencionados.
>
> Quanto à presença cumulada ou alternativa das ofensas à probidade administrativa, embora exista doutrina defendendo ser necessária apenas a presença de um dos requisitos para a configuração da inelegibilidade (Rodrigo Lopes Zílio, Direito Eleitoral, VerboJurídico, 2012, p. 211; José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, Atlas, 2012, p. 195), o egrégio Tribunal

Superior Eleitoral exige a presença cumulada das duas ofensas, como se extrai das seguintes ementas:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 13512010 ÀS ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1°, 1, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. 90 E 10 DA LEI N° 8.429192. PROVIMENTO. 4 JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL [...] 4. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1, 1, Ç da Lei Complementar n° 64190 deve caracterizar-se por conduta do candidato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida" (art. 9º, caput, da Lei n° 8.429192) para a prática de ato que cause "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" do erário (art. 10, caput, da Lei n° 8.429192). 5. Recurso ordinário provido. (TSE, RO 2293-62, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., julgado em 26.5.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VERIFICAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, l, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, d, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO APURADO EM SEDE DE AIME. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a decisão do Tribunal de Justiça local que condenou o agravado por improbidade administrativa não foi juntada aos autos com a inicial da impugnação ao seu registro de candidatura, mas tão somente após a apresentação de contestação por parte do impugnado, sobre a qual não foi oportunizado manifestar-se. É flagrante, portanto, o prejuízo acarretado à sua defesa, cuja plenitude deve ser preservada, de acordo com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2. Nos termos da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito. 3. Conforme assentado por esta Corte nos autos do RO nº 3128-94/MA, para que haja a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, a condenação por abuso deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da LC nº 64/90, não incidindo quando proferida em sede de recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação a mandato eletivo, hipótese dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 371450, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/04/2011, Página 72)

A respeito do tema, merecem transcrição as considerações tecidas pelo

Ministro Aldir Passarinho Jr. No julgamento do RO 2293-62:

Infere-se do artigo que a incidência de referida causa de inelegibilidade pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual tenha sido condenado o candidato importe, concomitante e cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ou seja, implique a prática simultânea de duas espécies de atos de improbidade, tal qual definidos pela Lei n° 8.429192.

Destaca-se, pois, que - ao fazer menção a atos de improbidade que impliquem enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público - o legislador da Lei Complementar n° 13512010 utilizou-se expressamente dos conceitos definidos na Lei n° 8.429192.

A simultaneidade da ocorrência dessas duas espécies de atos de improbidade para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea e do inciso 1 do art. 1 1 da Lei de Inelegibilidades pode, portanto, ser extraída de algumas peculiaridades da Lei n° 8.429192.

Com efeito, nos termos de referido diploma legal – Lei no 8.429192, o ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, embora seja apenado de forma mais severa, não necessariamente implica lesão ao patrimônio público. O inverso também é verdadeiro: o ato de improbidade que importe lesão ao erário, sancionado mais brandamente, não demanda o locupletamento ilícito do agente. São, pois, espécies distintas de atos de improbidade administrativa, mas com pressupostos de ocorrência específicos.

Pondera ainda o ilustre Ministro que a Lei n. 8.429/92 valorou a gravidade dos diferentes atos de improbidade, punindo mais severamente o enriquecimento ilícito do que o prejuízo ao erário. Fixada por lei diferentes graus de ofensa à probidade administrativa, qualquer interpretação que iguale o prejuízo ao enriquecimento estaria desvirtuando a proporcionalidade estabelecida por lei. Nas palavras do ilustre Ministro:

Tal escala de severidade é definida de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a observância de tais princípios exige "(...) a correlação entre a natureza da conduta de improbidade e a penalidade a ser imposta ao autor (...)".

Assim, nestes termos, conclui-se, a contrario sensu, que uma interpretação de que a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1 11, 1, É, da Lei de Inelegibilidades alcançaria, isoladamente, o ato de improbidade que implica enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, possibilitaria desconsiderar a escala de gravidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa e, como consequência, afastaria o emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da aferição da gravidade de tais atos.

Portanto, considerando que a incidência da causa de inelegibilidade em um caso ou em outro acarretaria desrespeito à escala de gravidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa e lesão aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conclui-se que a alínea É, do inciso 1 da Lei Complementar n° 64190 somente é aplicável quando se verificar a prática simultânea de ato doloso de improbidade que implique enriquecimento ilícito e cause prejuízo ao erário.

Tendo presente que a Lei Complementar 64/90, com as alterações introduzidas pela LC 135/10, destacou determinadas "condutas ou fatos que, indiscutivelmente, possuem altíssima carga de reprovabilidade, porque violadores da moralidade ou reveladores de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político" (ADC 29, Min. Luix Fux, 16.02.2012), somente haverá respeito à proporcionalidade se for entendido que a inelegibilidade agregada à suspensão dos direitos políticos está restrita aos atos ímprobos de altíssima gravidade, que superem a própria reprovação fixada para cada ato individualmente na Lei 8.429/92, ou seja, quando, além de resultar enriquecimento, também cause prejuízo ao erário.

Ademais, deve-se prestigiar aquela interpretação que menos limite os direitos políticos, não sendo possível alargar o alcance da lei restritiva de direitos. Por isso, deve-se exigir a presença do enriquecimento ilícito cumulativamente com o prejuízo ao erário para admitir a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'l', da Lei Complementar 64/90. Por fim, o enriquecimento ilícito exigido para a inelegibilidade deve ser imputável ao próprio agente e não a terceiro.

Para a inelegibilidade da alínea 'l', o candidato deve ter sido condenado pessoalmente pelos atos do art. 9º e do art. 10, não bastando o enriquecimento de terceiro.

A Lei de Improbidade Administrativa censura atos de desonestidade do agente público, tratando da sua responsabilização subjetiva. Enquadra-se na improbidade tipificada no art. 9º somente a pessoa que "auferir qualquer tipo de vantagem indevida", vale dizer, a prática do ato ímprobo deve estar impregnada com a pretensão do enriquecimento ilícito de seu agente. Pela redação do dispositivo, a lei se ocupa com o desvalor da conduta e não simplesmente com o eventual resultado de seu ato em relação a terceiros.

De outro norte, atento à escala de gravidade entre os atos dos artigos 9º e 10 acima exposta, deve-se ter presente que algumas condutas previstas no citado art. 10 importam o obrigatório enriquecimento de terceiros, como as condutas de facilitar a incorporação ao patrimônio particular de bens ou rendas dos entes públicos (inciso I) ou de doar à pessoa física ou jurídica valores públicos sem a observância das formalidades legais (inciso III). Nestas hipóteses, por raciocínio lógico, seria necessário reconhecer a inelegibilidade da alínea 'l' quando apenas houver condenação pelo art. 10, ocasionando novamente a quebra de proporcionalidade de que tratou o egrégio TSE.

Dessa forma, somente quando o candidato tiver sido pessoalmente condenado conjuntamente por ato de improbidade previsto no art. 9º e no art. 10 é que incidirá a inelegibilidade da alínea 'l'.

É o que se extrai também do julgamento proferido no RO 2293-62, acima citado, que reformou decisão de Tribunal Regional que admitiu a inelegibilidade por enriquecimento de terceira pessoa. Cite-se a passagem pertinente do voto do Ministro Aldir Passarinho:

No caso em análise, todavia, não se observa a ocorrência simultânea de tais circunstâncias específicas.

[...]

> *De fato, não fica configurada a hipótese do art. 90 da Lei n° 8.429192, que exige o enriquecimento ilícito do agente para a configuração de tal espécie de ato de improbidade, merecendo reforma o acórdão recorrido, que, no ponto, considerou suficiente o enriquecimento ilícito de terceiro. Assim, ausente a ocorrência de condenação pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa que implique simultaneamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário, não incide a causa de inelegibilidade da alínea -4 do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar n° 64/90, acrescida pela Lei Complementar n° 135/2010.*
>
> Delineada a interpretação a ser dada ao artigo 1º, I, 'l', da Lei Complementar 64/90, passa-se à análise do caso concreto.
>
> **Na espécie, o candidato foi condenado por decisão transitada em julgado em 16 de março de 2005 (fl.41) à suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 anos (fl. 38).**
>
> **Entre os motivos de sua condenação, a sentença condenatória enquadrou a conduta do candidato apenas na previsão do art. 10, III, da Lei n. 8.429/92. No caso, o candidato liberou subvenções sociais à sociedade esportiva, sem a existência de interesse público no investimento, mas não houve notícia de qualquer enriquecimento ilícito por parte do agente. Assim, não resta perfeitamente caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'l', da Lei Complementar 64/90, devendo ser modificada a decisão de procedência da impugnação.**
>
> Presentes também as condições para o deferimento do registro de Sérgio Vieira da Motta, candidato a vice-prefeito, deve ser deferido o registro da chapa majoritária.
>
> Diante do exposto, VOTO pelo provimento do recurso, para **DEFERIR** o registro de Jarbas da Silva Martini, deferindo, consequentemente, o registro da chapa majoritária. (grifei)

Dentro desse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Cabe referir, ainda, que MARCIO LUCIANO VEPPO PALMA, candidato ao cargo de vice-prefeito, integrante da chapa à eleição majoritária, nos autos do RCand n. 27-58 (apenso 1), teve sua candidatura considerada apta.

Diante do exposto, afastada a matéria preliminar, VOTO pelo **desprovimento** do recurso, para manter a sentença que considerou JARBAS DA SILVA MARTINI apto para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Itaqui, pelo Partido Progressista - PP, nas eleições de 2016 e, via de consequência, em razão do princípio da unicidade, **deferir** o registro da chapa majoritária com ele composta.

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Acompanho o Relator.

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes :

Acompanho integralmente o voto do Relator.

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Acompanho o relator.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Número único: CNJ 28-43.2016.6.21.0024
Recorrente(s): COLIGAÇÃO ITAQUI DO DESENVOLVIMENTO - NOVOS DESAFIOS NOVAS CONQUISTAS (PDT-PSB-PSDB-PTB-PSC) (Adv(s) Iberê Athayde Teixeira)
Recorrido(s): JARBAS DA SILVA MARTINI (Adv(s) Antônio Carlos Lima Beltrão, Milton Braz Rubim Filho e Roberto Lausmann)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Carlos Cini Marchionatti
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 27/09/2016